



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 243/2018

**Autor:** Ver. Teresa Britto

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências”.

**Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:** Ver. Levino de Jesus

**I – RELATÓRIO:**

De autoria da ilustre Vereadora Teresa Britto, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, a digníssima autora aduziu que a proposição em comento visa “tornar comum a pratica de denuncia de maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso município, bem como aumentar o numero de socorros prestados aos animais atropelados no município de Teresina”.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 (CF) estabelece, em seu art. 22, inciso I, que essa será exercida privativamente pela União. Eis a sua redação:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

De início já é possível vislumbrar ofensa à CF, tendo em conta a redação do § 2º, art. 2º da proposta legislativa:

*§ 2º Aquele que atropelar animais fica submetido às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Neste caso há inconstitucionalidade formal orgânica, pois o ente local arvorou-se na competência da União para legislar sobre direito Penal. Outra conclusão não é possível, uma vez que o nobre edil estende o tipo do art. 32 da Lei Federal nº 9.605 para os casos de atropelamento<sup>1</sup>.

De outra banda, no § 1º do art. 2º do PL há uma norma que também extrapola a competência municipal, haja vista que vincula autoridades estaduais/federais, imiscuindo-se nas atividades administrativas de incumbência de outro ente (lavratura de termo circunstanciado). Corrobora tal conclusão o fato de o Supremo Tribunal Federal vir adotando o entendimento de que o **Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial**, compreendida esta como sendo não somente a Polícia Judiciária, mas outros integrantes da segurança pública, a exemplo da Polícia Militar, por assim considerar como compatível com os princípios da informalidade e da celeridade.

<sup>1</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Nessa ótica, cabe mencionar trecho da decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República:

*“(…) Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais.” (STF. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017)*

Avançando na análise jurídica, é possível visualizar também ofensa à Separação das Funções do Estado (art. 2º da CF), acarretando uma inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em conta que o art. 4º do PL determina ao Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias). Neste sentido já se manifestou o STF:

*Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]*

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro.

#### IV - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o art. 70, §1º, do RICMT dispõe o seguinte:

*Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:*

*(...)*

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara. (grifo nosso)*

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina **DESAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

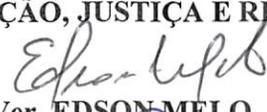
É o parecer, salvo melhor juízo.

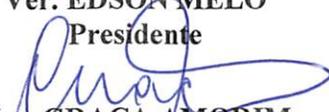
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, em 19 de fevereiro de 2019.

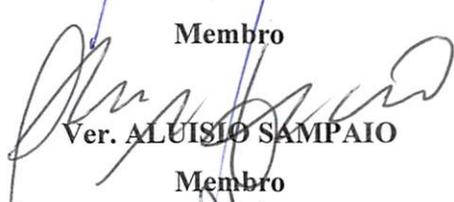
  
Ver. **LEVINO DE JESUS**  
Relator  
(CLJRFE)

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

  
Ver. **EDSON MELO**  
Presidente

  
Ver. **GRAÇA AMORIM**  
Membro

  
Ver. **ALUISIO SAMPAIO**  
Membro

  
Ver. **DEOLINDO MOURA**  
Membro